



Sistema de Protocolo Único

Órgão / Local de Origem: SECULT/COORPAT - COORDENADORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL, MEMÓRIA E MUSEOLOGIA	
Nº Processo: P174790/2021	Data Abertura: 25/11/2021 - 14:42
Tipo: Protocolo de Documentos Externo e/ou Interno	
Assunto: Solicitações Diversas	
Nome do Interessado: Secretaria Da Cultura E Turismo	
Observação: Recurso do Proponente Hilana Sousa Ferreira (on-84641642) referente ao resultado preliminar da Fase Jurídica do Edital Nº 005/2021	

TRAMITAÇÕES

Nº	ÚLTIMO DESTINO	DATA	RESPONSÁVEL
1	SECULT/COORJUR	25/11/2021 - 14:42	Edilberto Florêncio Dos Santos
2			
3			
4			
5			
6			

ANEXO IV

**EDITAL Nº XXX -SECULT - EDITAL PRÊMIO MÉRITO CULTURAL ROGÊNIO
MARTINS
LEI ALDIR BLANC SOBRAL 2021**

FORMULÁRIO DE RECURSO

Nome do(a) candidato(a): Hilana Sousa Ferreira

CPF: 068.221.703-40

Nome do Grupo/Coletivo: _____

Telefone de contato: (88) 9.9932-7017

Recurso para: (x) Etapa Jurídica () Etapa Técnica

Justificativa (descreva de forma objetiva o motivo do pedido de recurso):

Venho por meio desse solicitar recurso, pois segundo a "linha d" do item 8 é solicitado que o comprovante de endereço residencial seja atualizado **emitido nos últimos 3 (três) meses anteriores à data do início das inscrições do presente edital**. O comprovante enviado está de acordo com o solicitado no devido item, pois pertence ao mês de Julho, exatamente 3 meses anteriores da abertura do edital (11 de outubro). Ainda que fosse considerado o vencimento da fatura este se deu no mês de agosto, portanto dentro do prazo.

Sobral/CE, 25 de novembro de 2021.



ASSINATURA

(Igual à do documento de identificação)

Observação: recurso que deverá conter, obrigatoriamente, justificativa e ser encaminhado exclusivamente para o e-mail cultura@sobral.ce.gov.br, em formulário específico de recurso (Anexo IV), no prazo de até 02 (dois) dias úteis da publicação da lista dos classificados e desclassificados, sendo vedada a inclusão de novos documentos.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER 053/2021/COORJUR/SECULT

PROCESSO ADMINISTRATIVO: P174790/2021 – SPU

ASSUNTO: CHAMADA PÚBLICA Nº 005/2021 – SECULT

OBJETO: SELEÇÃO E PREMIAÇÃO DE AGENTES CULTURAIS, GRUPOS, COLETIVOS E ESPAÇOS CULTURAIS INDEPENDENTES – LEI ALDIR BLANC

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

RECORRENTE: HILANA SOUSA FERREIRA

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de interposição de **recurso administrativo**, por parte de **HILANA SOUSA FERREIRA**, inscrição on-84641642, em face da decisão da **Comissão de Habilitação Jurídica**, com fundamento no **item 12.1 da Chamada Pública nº 005/2021 – SECULT**, que tem como objeto, em síntese, a **seleção de propostas de criação artístico-culturais – Lei Aldir Blanc**.

A recorrente alega, em síntese, que houve um equívoco por parte da Comissão, uma vez que o documento apresentado está dentro do prazo solicitado pelo edital, isto é, exatamente 03 (três) meses antes da abertura deste. Assim, a recorrente requer a revisão de sua inscrição.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material**.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 12.1 da Chamada Pública nº 005/2021 – SECULT, **legitimidade** (apresentado pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 02 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do formulário de recurso (anexo IV) preenchido e enviado para o e-mail da Secretaria da Cultura e Turismo – SECULT

(cultura@sobral.ce.gov.br), razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme mencionado, a recorrente alega que houve um equívoco por parte da Comissão, uma vez que o documento apresentado está dentro do prazo solicitado pelo edital, isto é, exatamente 03 (três) meses antes da abertura deste. Assim, a recorrente requer a revisão de sua inscrição.

Em que pesem as razões apresentadas pela recorrente, tem-se que o recurso merece prosperar, conforme entendimento abaixo esmiuçado.

A Chamada Pública nº 005/2021 – SECULT, em seu item 8.1., alínea “d”, dispõe que o proponente deve apresentar cópia legível do comprovante de endereço residencial atualizado – **emitido nos últimos 3 (três) meses anteriores à data do início das inscrições** do presente Edital. Além disso, veda a inclusão de novos documentos em sede de recurso, em seu item 12.1.

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justem Filho:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, pág. 401/402)” (grifo nosso)

Sendo assim, estando expressamente previstos os documentos de habilitação jurídica na Chamada Pública nº 005/2021 – SECULT, cabe às comissões cumprirem com o que foi previamente estabelecido, exigindo dos participantes a apresentação de todos os documentos necessários para sua habilitação.

Ademais, a Administração Pública, valendo-se dos princípios que norteiam o direito administrativo, pode retificar e revogar os próprios atos, os quais apresentem inadequações, bem

como anular e convalidar os atos viciados. Disso, extrai-se o conceito de autotutela, princípio decorrente da supremacia do interesse público, conforme prelecioná José dos Santos Carvalho Filho:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. **Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada.** Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. (Manual de Direito Administrativo, 33ª edição, pág. 99)”

Nesse ínterim, verificou-se que a recorrente apresentou o documento exigido na alínea “d” do item 8.1., bem como cumpriu com a validade exigida pelo edital, levando-se em consideração a data do vencimento do documento (dia 01 de agosto de 2021).

Portanto, constata-se que a decisão da comissão de habilitação do Chamamento Público 005.21 de inabilitar o proponente se deu de forma equivocada, devendo esta ser reformada.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE pelo DEFERIMENTO** do pleito recursal, reformando-se a decisão proferida pela Comissão de Habilitação Jurídica da Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral – SECULT.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com

recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 30 de novembro de 2021.

RAISSA CARLY FERNANDES
MACEDO OSTERNO:03778753339
RAISSA CARLY FERNANDES MACÊDO OSTERNO
Coordenadora Jurídica – SECULT
OAB/CE – 25.761

Assinado de forma digital por RAISSA CARLY
FERNANDES MACEDO
OSTERNO:03778753339
Dados: 2021.11.30 11:41:33 -03'00'

DECISÃO ADMINISTRATIVA

P174790 /2021-SPU

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **DEFERIMENTO** do pleito.

Sobral (CE), 30 de novembro de 2021.



Simone Rodrigues Passos
Secretária da Cultura e do Turismo